

VETO TOTAL 101/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 900/2023, de autoria do Deputado Wilson Filho, que *“Atribui acréscimo de 5% (cinco por cento) na nota fiscal para os doadores de sangue nos concursos públicos e vestibulares realizados no âmbito do Estado da Paraíba.”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura atribui um acréscimo de 5% (cinco por cento) na nota final para os doadores de sangue nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado da Paraíba, desde que comprovada a doação regular de sangue (art. 1º).

Embora vislumbre os bons propósitos na iniciativa parlamentar, a proposição padece de vícios material e formal de inconstitucionalidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado emitiu Parecer pugnando pelo veto total.

Analisando o art. 37, I e II, da Constituição Federal (CRFB/88), resta estabelecido o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, protegendo-se a igualdade de condições entre os concorrentes nos certames. Bem como o requisito



ESTADO DA PARAÍBA

de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público na administração direta e indireta de qualquer dos poderes em quaisquer das esferas governamentais. Vejamos a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifo nosso)

Sabe-se que os princípios da isonomia e da impessoalidade são fundamentais para legitimar um concurso público. Ambos convergem para que os processos seletivos propiciem igualdade de condições para os candidatos. Não obstante, é possível o estabelecimento de tratamento diferenciado por meio de lei, desde que fundamentados em critérios constitucionais, proporcionais e razoáveis.

Neste sentido, o ingresso em cargos públicos não pode sofrer restrições sem razoabilidade pela administração pública, ainda que para cargos nos quais haja margem para discricionariedade.

Os requisitos necessários para se tornar servidor público devem ser apenas aqueles previstos na constituição e outros instituídos por lei, desde que guardem pertinência com a natureza e complexidade do cargo ou emprego público e sejam razoáveis, com a finalidade de atender aos princípios da Administração.



ESTADO DA PARAÍBA

Desta forma, o Projeto de Lei nº 900/2023 é inconstitucional. Conquanto se possam criar distinções dentre candidatos em concursos públicos para favorecer valores constitucionalmente protegidos, como por exemplo, as cotas raciais e para pessoas com deficiência — que promovem a igualdade material —, não é possível a criação de diferenças em razão de critério por doação de sangue. Afinal, existem pessoas que sequer conseguem ser doadoras por questões de saúde. Estas, por exemplo, estariam sendo discriminadas e colocadas em situação de desigualdade perante outras.

Assim, é inconstitucional qualquer norma que restrinja ou frustre o amplo acesso aos cargos ou empregos públicos.

Nessa seara, reconhecendo uma discriminação ilegítima por parte da Administração, o STF já definiu que é inconstitucional a lei estadual que isenta servidores públicos da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela administração pública local, privilegiando, sem justificativa razoável para tanto, um grupo mais favorecido social e economicamente. (ADI 5.818/CE, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022. ADI 3.918/SE, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022).

Também já decidiu o STF que é inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo.

De acordo com o art. 19, III, da Constituição Federal: “*é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si*” e o ato normativo com aquele conteúdo possui o nítido propósito de conferir tratamento mais favorável aos candidatos que sejam doadores de sangue do que a outros não doadores (ADI 5358/PA, rel. Min. Roberto



ESTADO DA PARAÍBA

Barroso, julgamento virtual finalizado em 27.11.2020).

Assim, embora vislumbre bons propósitos no Projeto de Lei sob análise, com a devida vênua, tenho que ele afronta princípios constitucionais da igualdade, isonomia, impessoalidade que devem ser respeitados em qualquer concurso público (Cf. art. 5º, caput, art. 37, caput, II e o art. 19, III, da Constituição Federal).

Acerca disso, no supracitado Parecer, a PGE adicionou que em determinados concursos mais concorridos, a diferença entre os primeiros e últimos lugares da lista geral de classificação de aprovados dá-se por diferença mínima, de sorte que o percentual indicado de 5% inviabilizará por completo a identificação dos melhores classificados pela possibilidade de quantidade relevante atingir pontuação máxima.

Além do já argumentado, o Projeto de Lei nº 900/2023 também impõe obrigações aos órgãos e Secretarias do Poder Executivo ao determinar que a Administração se responsabilize pelos meios de controle e fiscalização da concessão do benefício. Observe-se o art. 2º do referido PL:

Art. 2º A comprovação da doação regular de sangue deverá ser realizada por meio de certificado ou declaração emitida por hemocentro ou serviço de hemoterapia reconhecido no Estado da Paraíba.

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

Na forma como redigido, o Projeto de Lei nº 900/2023 infringe o art. 61, § 1º, da CRFB/88, tal como o art. 63, § 1º, II, alínea “e” da Constituição Estadual, pois compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de lei no que tange atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública. Veja-se:



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

A matéria tratada no projeto de lei nº 900/2023 é da competência privativa do Governador do Estado, em decorrência do princípio da separação dos Poderes. E mais, o vício de inconstitucionalidade *in re ipsa*, atrai para o Estado da Paraíba o risco de judicialização relevante, visto que, em vigor a presente norma, iniciarem ações judiciais de particulares buscando a anulação de atos e reparação por danos materiais, ocasionando insegurança jurídica.

Destaca-se, ainda, que a Lei Estadual nº 12.753/2023, que “*Concede aos candidatos paraibanos e residentes na Paraíba um bônus de 10% na nota obtida em concursos públicos*” está sendo questionada nos autos da ADI nº 7.458¹, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com julgamento virtual agendado para 01/12/2023 a 11/12/2023.

É salutar destacar que a sanção do Projeto de Lei não convalida o vício de inconstitucionalidade. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do Projeto de Lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

| A sanção do projeto de lei não convalida o vício de

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6748048> – acessado em 29/22/2023.

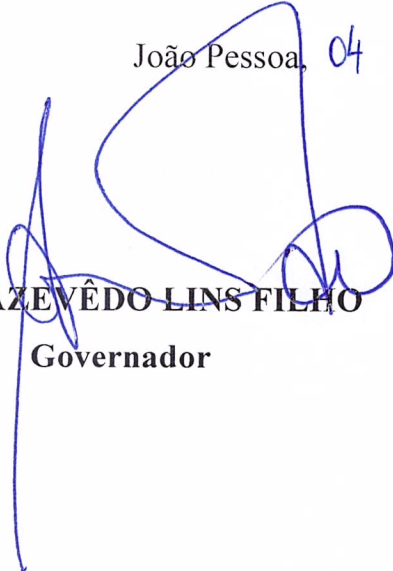


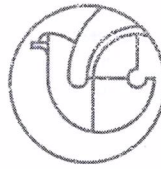
ESTADO DA PARAÍBA

inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 900/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2023.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
05/12/2023
Leira Duda Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 431/2023
PROJETO DE LEI Nº 900/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

VETO
João Pessoa, 04/12/2023
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Atribui acréscimo de 5% (cinco por cento) na nota final para os doadores de sangue nos concursos públicos e vestibulares realizados no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica atribuído um acréscimo de 5% (cinco por cento) na nota final para os doadores de sangue nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado da Paraíba, desde que comprovada a doação regular de sangue.

Parágrafo único. A concessão de benefícios aos doadores de sangue visa a incentivar a doação voluntária e regular de sangue, contribuindo para a manutenção dos estoques nos hemocentros paraibanos.

Art. 2º A comprovação da doação regular de sangue deverá ser realizada por meio de certificado ou declaração emitida por hemocentro ou serviço de hemoterapia reconhecido no Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de novembro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente